

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2004

(Apenso: PL nº 7.321, de 2006)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria, verifiquei que me antecedeu nesta tarefa o nobre Deputado Mauro Benevides, que, embora tenha apresentado parecer à matéria, não o viu apreciado. Tomo a liberdade de homenagear o primeiro relator e tomar emprestado as razões de seu parecer, uma vez que com elas concordamos integralmente.

A proposição em epígrafe tem por objetivo regulamentar a Profissão de Historiador, estabelecendo os requisitos para o exercício da profissão, as competências privativas do profissional, a obrigatoriedade de contratação dos profissionais para desempenho de quaisquer das competências arroladas no projeto e a necessidade de registro do profissional no órgão de classe a ser criado oportunamente.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o profissional de História se dedica à compreensão dos fatos históricos, pesquisando-os e interpretando-os criticamente, de modo a compreender a atuação humana no passado e no presente.

Em apenso, encontra-se Projeto de Lei nº 7.321, de 2006, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador, em termos semelhantes à proposição principal.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no sentido da rejeição do PL nº 3.759/2004 e da aprovação do PL nº 7.321/2006, com emenda.

A emenda altera o parágrafo único do art. 4º do PL nº 7.321, de 2006, para retirar a referência às organizações estatais e dispor que “as pessoas jurídicas só poderão manter as atividades enunciadas no caput com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional habilitado nos termos da presente lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício quanto à constitucionalidade formal dos projetos examinados, no que tange à determinação para que sejam criados os Conselhos Regionais e Federal da categoria profissional, bem como para que sejam feitos registros em tais Conselhos. Sendo tais Conselhos considerados autarquias federais, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para propor projetos de lei que criem tais entidades e atribuam-lhes obrigações, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Constitui, assim, indevida violação ao princípio da separação dos Poderes a iniciativa parlamentar de proposição nesse sentido. Propomos, dessa forma, a supressão dos dispositivos viciados nos projetos, quais sejam: arts. 8º e 9º do PL nº 3.759, de 2004; e art. 4º, parágrafo único, do PL nº 7.321, de 2006, apensado.

Os demais dispositivos das proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, os projetos e a emenda harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos. Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nas proposições examinadas, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nº 3.759, de 2004, e do Projeto de Lei nº 7.321, de 2006, apensado, com as emendas em anexo, assim como da emenda aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2004**

(Apenso: PL nº 7.321, de 2006)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 8º e 9º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.321, de 2006**

(Apensado ao PL nº 3.759, DE 2004)

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de Historiador.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do projeto de lei em
epígrafe.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator